

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 160/2021

EDITAL Nº. 068/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 030/2021

ATA DE RESPOSTA IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na Diretoria de Licitações da SMPG, localizada à Rua Frei Orlando, 199, 4º. andar, Centro, Canoas (RS), a servidora Valéria Marques, designada pregoeira através da Portaria Municipal nº. 1.062/2021, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposta por Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, nº 359, Distrito Industrial de Alvorada – RS, inscrita no CNPJ sob nº 87.174.991/0001-07, através de seu sócio-gerente Ulisses Heit, brasileiro, CPF: nº 805272050-87, RG: 4075025471, através do e-mail: pregãoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item previsto no item 1.9. do Edital. Informo que as razões da impugnante estão à disposição dos interessados anexa aos autos do processo e ao sistema eletrônico Banrisul. Transcrevo aqui resumidamente as alegações da impugnante, conforme segue: “(...) **IMPUGNAÇÃO:** Solicitamos junto a esta Prefeitura, a impugnação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 030/2021, cuja abertura está marcada para o dia 22/04/2021 às 14hs, conforme preconiza o Decreto 3.555/2000, em seu Artigo 12, constando o prazo de impugnação de 02 (dois) dias úteis anterior à data do início da sessão do pregão. I – **DA ANÁLISE** Ocorre que, por simples análise ao edital, podemos verificar que **NÃO** são solicitados à comprovação da (AFE) Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela ANVISA para saneantes domissanitários e cosméticos e o **ALVARÁ SANITÁRIO** para os produtos de higiene e cosméticos, documentos que deveriam ter sido exigidos por força da lei, necessários para haver o bom desenvolvimento do certame, contando com empresas que cumprem as **LEIS SANITÁRIAS PARA ATENDER AO MUNICÍPIO** de CANOAS/RS. Tais exigências são oriundas de uma esfera **FEDERAL** superior, documento este que visa estabelecer nível qualitativo no certame, assegurando o município adquirir produtos de empresas legalizadas e autorizadas a funcionar. Os itens 02,03,04,05,07,13,18,19,21,31,33,34,35,36,40,55,61,62,63,64,76,77 são classificados como “saneantes” e os itens 11,14,17,20,58,65,66,67,78 são classificados como “cosméticos”. Estes itens relacionados são regidos por legislação específica (ANVISA) para fabricação, comercialização, armazenagem, distribuição e expedição, etc.(...)”. Considerando que as alegações são de ordem técnica, foram encaminhadas ao setor requisitante para análise e manifestação. Segue manifestação do setor técnico, através do servidor Eduardo Kappel: “Prezada Pregoeira, em análise aos termos da impugnação manejada pela licitante, observamos que, por lapso do termo de referência e do edital não constou: 1) da apresentação da proposta: referência ao número de registro na ANVISA do produto ofertado; 2) das exigências de qualificação técnica os documentos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 4 - 2514 - Data 26/04/2021 - Página 7 / 7

exigidos pela RDC 16/2014 da ANVISA – nos exatos termos do contido nos MVPS 58934/2016 E 9172/2017: “XXX. LICENÇA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL (DOCUMENTO VÁLIDO ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA PRÓPRIA CERTIDÃO), PARA OS ITENS QUE A LEGISLAÇÃO EXIGIR. XXX. APRESENTAÇÃO DA AFE - AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA (DOCUMENTO VÁLIDO – CERTIDÃO E/OU DA PUBLICAÇÃO DO D.O.U.), EXIGÍVEL PARA ATACADISTAS E FABRICANTES. Assim, entendemos pela procedência da impugnação. segue para as necessárias alterações, com a competente reabertura de prazo, com a urgência que o assunto requer. Atenciosamente”. Desta forma, diante do exposto, considerando a manifestação técnica exarada pelo representante da secretaria requisitante, considerando que as previsões e condições estabelecidas no edital não contemplavam às exigências previstas na legislação vigente para aquisição do objeto, não resta outra alternativa a esta Pregoeira, senão, declarar PROCEDENTES AS RAZÕES DA IMPUGNANTE, portanto rerratifico o edital, fazendo as alterações necessárias e ainda alterando a data de abertura do certame, que será novamente publicado da mesma forma em que se deu a publicação original. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques

Pregoeira